



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.913750/2009-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-003.781 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2006

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA TRAZIDA SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não são conhecidas, por consumação temporal, as matérias que não foram objeto de discussão na instância a quo, trazidas tão somente em sede de Recurso Voluntário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP (fls. 22/24) nº 31801.96874.080906.1.3.04-3533, que busca compensar crédito de COFINS alegadamente pago indevidamente ou a maior de período de apuração jan/2002 no valor original de R\$ 110,47 com débitos de IRRF de período de apuração ago/2006 no valor de R\$ 195,38.

A DRF em Campinas não homologou a declaração prolatando o Despacho Decisório de fls.17 alegando que *“foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas Integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.”*

Irresignada a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 29/08/2009 (fls. 2 a 3) onde alega, em suma, que o crédito é oriundo de um pagamento indevido ou a maior e que *“houve excesso de sanha arrecadatória por parte da Autoridade Fiscal e pouco empenho quer na análise do direito creditório quer no lastreamento com qualquer PERD/COMP”* e pede o cancelamento por nulidade da decisão administrativa, pela obscuridade e confusão.

A DRJ em Campinas negou o pedido da manifestante em acórdão (fls. 31 a 34) pela inexistência de nulidade do Despacho Decisório. Ressaltou que o referido despacho é eletrônico e se faz com as informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal, destaca que o crédito informado já havia sido declarado em DCTF e que os valores declarados e não compensados são passíveis de cobrança.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 37 a 41) onde reconhece o erro no preenchimento da DCTF e que estaria impossibilitada de retificá-la pelo lapso temporal. Alega que o crédito advém de medida judicial que declarou a inexistência de relação tributária que a obrigasse a recolher PIS e COFINS com base de cálculo determinado pela lei nº 9.718/98, nos períodos de julho/2001 a novembro/2002 e de julho/2001 a janeiro/2004, respectivamente, e que autorizou o sujeito passivo a compensar o crédito. Anexa sentença favorável publicada no D.O.E(SP) em 1/11/2006. Alega que resta claro pela DIPJ do período e das demais informações a que tem acesso a Receita Federal a existência do crédito. Pede a homologação do PER/DCOMP apresentado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo, porem dele não tomo conhecimento, em vista da novação na peça recursal uma vez que os argumentos do recurso voluntário foram trazidas tão somente nesta instância recursal, os quais não podem ser conhecidos por força do disposto no artigo 17 do Decreto no 70.235/72, segundo o qual *“considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”*

A contribuinte apresentou PER/DCOMP que não foi homologada devido a inexistência do crédito apontado, o valor já havia sido declarado em DCTF como apontou o acórdão da DRJ/CPS e ratificado pelo próprio sujeito passivo em Recurso Voluntário.

Verificamos que o sujeito passivo em Manifestação de Inconformidade questiona apenas a validade do despacho decisório que negou provimento ao seu pedido de compensação, como já dito em relatório supra.

A contribuinte, em sede de recurso voluntário, afirma ter direito ao crédito apontado, por força medida judicial que recebeu decreto de provimento declarando a inexistência de relação tributária que a obrigasse a recolher PIS e COFINS com base de cálculo determinado pela lei nº 9.718/98, nos períodos de julho/2001 a novembro/2002 e de julho/2001 a janeiro/2004, respectivamente, e autoriza o sujeito passivo a compensar o crédito.

Ocorre que a sentença judicial anexada aos autos foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 1/11/2006, ou seja, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade (29/09/2009), o sujeito passivo já tinha ciência da decisão judicial. Esta omissão de argumentos por parte do sujeito passivo torna esta turma julgadora impossibilitada de tomar conhecimento do recurso, pois resta caracterizada a inovação processual pela mudança na causa de pedir.

Além de não ter feito menção à existência de processo judicial na sua Manifestação de Inconformidade, antes disso, a análise do PER/DCOMP apresentado (fls. 22), demonstra que a resposta à informação de tratar-se de crédito oriundo de Ação Judicial é negativa.

Ressaltamos que mesmo se tomássemos conhecimento do recurso apresentado, não haveria como provê-lo, visto que a recorrente não o fez acompanhar de provas suficientes a atestar o seu crédito. A contribuinte anexa tão somente extrato do processo judicial e afirma estarem erradas as informações apresentadas em DCTF, porém, não traz nenhuma prova a confirmar o alegado crédito, nem mesmo a cópia de suas declarações ou mesmo do processo judicial mencionado.

Pelo exposto voto por NÃO CONHECER o recurso e manter decisão da DRF de origem.

É como voto.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator